



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2104998-19.2022.8.26.0000

Relator(a): **MATHEUS FONTES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

COMARCA DE SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Assis em face da Lei Municipal nº 6.941/2021, que "institui o Programa Municipal de Fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências".

Defende o autor o cabimento e necessidade da propositura da ação. Sustenta que a lei, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional, pois invade esfera de atribuições garantidas ao Poder Executivo, o que ofende a harmonia e a independência de poderes e implica vício de iniciativa, violando os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Constituição Paulista.

Aduz, ainda, que a lei impugnada viola o inciso IV do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis, por serem de iniciativa privativa do chefe do executivo projetos de lei que concedam quaisquer tipos de auxílios que demandem destaque no orçamento público.

Postula concessão de liminar para suspensão com efeito ex tunc da eficácia da Lei 6.941, de 24 de junho de 2021, do Município de Assis e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja por conta da necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão (ADI 5.374 MC – AgR/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.07.2020).

Em que pese a nobreza de propósito da ideia contida na lei impugnada tenho por aparentemente presentes os requisitos para concessão da liminar. Há plausibilidade jurídica na alegação de vício de iniciativa no processo legislativo e violação do princípio da separação entre os poderes na medida em que lei de iniciativa da Câmara Municipal ao disciplinar programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda e estabelecer atribuições, além de obrigações à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social dispôs sobre matéria da Administração Municipal, de iniciativa legislativa reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, violando em princípio os arts. 5º e 47, incisos II e XIV, c.c. art. 144 da Constituição Estadual, do que resulta *periculum in mora* pela intromissão na forma de administração, com todos os percalços suscetíveis de acarretar.

Em casos análogos, do Órgão Especial: Direta de Inconstitucionalidade nº 2226355-97.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 20.04.2022; Direta de Inconstitucionalidade nº 2194626-53.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 23.02.2022.

3. Diante disso, concedo a liminar postulada a fim de suspender provisoriamente a eficácia da Lei nº 6.941/2021 do Município de Assis e sua regulamentação, até julgamento pelo Órgão Especial.

4. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Assis (Lei nº 9.868/1999, art. 6º, caput, e parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual.

6. Ouça-se, a seguir, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

MATHEUS FONTES
Relator